



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000180/2008-70
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.363 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria Preços de transferência. Exportação
Recorrentes COINBRA-FRUTESP S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.
EXONERAÇÃO PARCIAL VÁLIDA

Restando perfeitamente verificado nos autos que a análise promovida pelas duntas autoridades julgadoras de primeira instância fundaram-se na específica e regular aplicação da respectiva legislação de regência, perfeitamente válida se verifica a exoneração parcial efetivada.

PREJUÍZOS FISCAIS. AJUSTE DECORRENTE DE DECISÃO EM OUTRO PROCESSO. REGULARIDADE.

Tendo a r. decisão de primeira instância promovido os respectivos ajustes na apuração promovida pelos agentes da fiscalização, tomando como fundamento a decisão exarada por este egrégio Conselho nos autos do PAF n. 16327.000864/2004-11, especificamente no que diz respeito à composição do saldo de prejuízos fiscais, perfeitamente regular se apresenta o ajuste realizado.

EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO CAP.

Não tendo a contribuinte atendido às específicas intimações realizadas pelos agentes da fiscalização, e, não havendo óbice algum para a aplicação do método CAP na apuração dos montantes por ela devidos, legítima se apresenta a ação fiscal.

A adoção de quaisquer dos métodos apontados pelas disposições do mencionado art. 40 da então IN SRF 243/2002, no presente caso, é imposição legal decorrente da ausência de demonstração, a tempo e modo devidos, dos documentos respectivos que comprovassem a regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte quando solicitados pelos agentes da fiscalização, não cabendo a insurgência agora por ela apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A matéria tratada nos presentes autos refere-se à discussão em torno da (in)validade dos procedimentos adotados pela contribuinte no que se refere à apuração dos chamados “Preços de Transferência” nas operações de exportação por ela efetivadas, já tendo sido já objeto de específica análise deste relator, conforme relatório contido da Resolução nº 1301000.111 desta 1ª TO, 3ª Cam da 1ª Sejul.

Trata-se, em verdade, de Recurso Voluntário interposto contra a decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, enfrentando os argumentos apresentados na impugnação, entendeu pela sua procedência parcial, em aresto assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO CAP. Inexistindo impedimento legal para a adoção do método CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro) para o cálculo dos ajustes relativos a commodities, descabe a contestação da impugnante.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E PREÇO PRATICADO. FATOR DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de exclusão de crédito tributário, a interpretação das normas que estabelecem a aplicação de coeficientes de correção sobre o valor das receitas de exportação e sobre o preço praticado deve ser literal, não cabendo a sua extensão por analogia.

EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP. EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO. Constatado equívoco na apuração, pela fiscalização, dos ajustes de preço de transferência na exportação, exonera-se parcialmente a exigência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. Na apuração dos saldos de prejuízos fiscais devem ser consideradas, além das autuações anteriores, as decisões do Conselho de Contribuintes e desta Delegacia de Julgamento. Exigência exonerada em parte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA A TAXA SELIC. A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão proferida, recorreu de ofício aquela douta delegacia de julgamento.

Intimada a contribuinte, foi então por ela apresentado o seu recurso voluntário, que, em face da inicial dúvida quanto à tempestividade, teve seu julgamento convertido em diligência para a regular verificação, tendo retornado então a este CARF com a consideração afirmativa, conforme se verifica.

Pretendendo a reforma da decisão, destaca então a contribuinte-recorrente as suas razões de fato e de direito, destacando, sobretudo, o fato a irregularidade dos ajustes propostos em relação a cada um dos produtos considerados, requerendo, assim, negado provimento ao recurso de ofício e, também, dado provimento ao recurso voluntário, desconstituindo-se assim, integralmente, o lançamento efetivado.

Intimada, apresentou a douta PGFN as suas correspondentes CONTRA-RAZÕES ao recurso voluntário, pretendendo a manutenção do lançamento em todos os seus termos.

Em rápida síntese, é o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário e regular o recurso de ofício, conheço de ambos.

Do recurso de ofício

A primeira questão a ser enfrentada no presente feito diz respeito à parte exonerada pela decisão de primeira instância que, como se verifica, acarretou a interposição do recurso de ofício.

Na análise dos termos da decisão de primeira instância, verificam-se diversos ajustes realizados naquela oportunidade em relação ao lançamento originário, adequando, assim, os cálculos realizados com a realidade fática/documental existente nos autos, fato esse, inclusive, reconhecido e apontado tanto pela contribuinte-recorrente, quanto, ainda, pela PGFN em suas contra-razões, aqui já apontadas.

No que tange aos apontamentos relativos aos ajustes promovidos pela decisão em relação à parte do lançamento que trata do cálculo dos ajustes de **Preços de Transferência**, verifica-se que a questão da adequação dos cálculos ali realizados decorre do acolhimento das diferenças fáticas apontadas pela contribuinte, mas decorrentes, sobretudo, dos erros nas informações por ela própria apresentadas, valendo-se, a esse respeito, inclusive, o seguinte trecho ali apresentado:

Descabe, assim, a alegação de nulidade dos Autos de Infração, cabendo, no entanto, o saneamento das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, revendo-se os cálculos dos ajustes dos preços de transferência, conforme a seguir demonstrado (valores em reais).

Item – ano-calendário 2003	Valor original	Valor corrigido
Suco de laranja BRIX 66	53.472.209,22	43.180.167,81
Suco de laranja natural	743.564,19	743.564,19
Suco de limão/lima	19.391.464,27	1.720.405,32
Óleo essencial de laranja	1.044.688,68	66.176,33
Óleo essencial de lima ácida	77.402,28	77.402,28
Terpeno	465.926,35	341.688,94
Líquido aromático fase aquosa	620.009,89	150.975,67
Total	75.815.264,88	46.280.380,54

Item – ano-calendário 2004	Valor original	Valor corrigido
Suco de laranja natural	1.683.996,80	1.683.996,80
Líquido aromático fase aquosa	692.829,29	59.028,64
Óleo essencial de laranja	7.773.299,26	0,00
Terpeno	340.804,59	0,00
Total	10.490.929,94	1.743.025,44

Obs:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Com relação ao suco de laranja congelado BRIX 66 — ano 2003, não foi aceita a contestação quanto à utilização do método CAP, mas foram aceitas todas as alegações de erro material e, depois de conferido, o demonstrativo dos ajustes pelo método CAP apresentado pela impugnante fl. 1030;
- Com relação ao suco de laranja natural — anos 2003 e 2004, não foi aceita a contestação quanto à utilização do método CAP, e mantidos os cálculos da fiscalização (a impugnante não alegou nenhum erro material);
- Com relação ao óleo essencial de lima ácida — ano 2003, foram mantidos os cálculos da fiscalização (a impugnante não trouxe qualquer alegação específica quanto a esse produto); e
- Com relação aos demais produtos, foram aceitas todas as alegações de erro material e, depois de conferidos, os demonstrativos dos ajustes pelo método CAP apresentados pela impugnante às fls. 1045 (suco de limão/lima — ano 2003), 1081 (óleo essencial de laranja — ano 2003), 1090 (terpeno — ano 2003), 1093 (líquido aromático fase aquosa — ano 2003), 1098 (óleo essencial de laranja — ano 2004), 1101 (terpeno — ano 2004) e 1104 (líquido aromático fase aquosa - ano 2004).

Com relação ao ajuste de R\$ 1.034.816,00, oferecido à tributação pela contribuinte no ano-calendário de 2004 (fls. 402v, 470v, 471, 471v e 472), o mencionado valor refere-se a ajustes relativos à exportação dos seguintes produtos: óleo essencial de limão (código 33011300), líquido aromático fase aquosa (código 33019030), óleo de lima ácida (código 33011400) e suco de lima ácida (código 20093900).

Como no ano-calendário de 2004, dentre os supracitados produtos, houve autuação apenas com relação ao líquido aromático fase aquosa (código 33019030), de modo que apenas esse ajuste, de R\$ 184.900,00 (fl. 471), deve ser considerado, zerando o ajuste relativo a esse item (que originariamente era de R\$ 692.829,29 e foi recalculado para R\$ 59.028,64). Isso porque os ajustes devem ser efetuados produto a produto, e eventual excesso não aproveita aos demais.

Assim, o ajuste total relativo ao ano-calendário de 2004, a ser exigido nos autos deste processo, passa a ser o seguinte:

Item – ano-calendário 2004	Valor original	Valor corrigido
Suco de laranja natural	1.683.996,80	1.683.996,80
Líquido aromático fase aquosa	692.829,29	0,00
Óleo essencial de laranja	7.773.299,26	0,00
Terpeno	340.804,59	0,00
Total	10.490.929,94	1.683.996,80

Obs.

- Os cálculos relativos aos valores devidos a título de IRPJ e CSLL serão efetuados a seguir, no item "DOS TRIBUTOS MANTIDOS".

A partir dessas considerações, verifica-se que, no que tange aos ajustes promovidos em relação a este tópico, andou bem a decisão de primeira instância, uma vez que, reconhecendo as circunstâncias fáticas especificamente contidas nos autos, promoveu a regularidade dos montantes aqui exigidos, afastando, assim, qualquer invalidade formal do procedimento, devendo aqui então ser efetivamente homenageada e, por essa razão, integralmente mantida, nos termos apontados.

A par desses ajustes, verifica-se ainda outros, agora relativos à questão debatida nos autos a respeito dos reflexos decorrentes do PAF nº 16561.000183/2007-22, que, Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO NSECA DE MENEZES

por estar, à época, ainda, pendente de julgamento neste Conselho, não poderia, de fato, acarretar a exigência de diferenças nas apurações da contribuinte em relação aos **Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL** daí decorrentes, sendo ali, então, efetivamente extirpadas pela apontada decisão. Verifique-se, a esse respeito, o que consta daquele *decisum*:

Os supracitados saldos, em 01/01/2003, de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, no entanto, devem ser alterado's para, respectivamente, R\$ 25.878.527,14 e R\$ 33.592.869,85 (conforme a seguir demonstrado), considerando-se, além das autuações anteriores, as decisões do Conselho de Contribuintes, no processo nº 16327.000864/2004-11, conforme dados obtidos do sistema SAPLI (fls. 1200/1220), e desta Delegacia de Julgamento, no processo nº 16561.000183/2007-22, conforme cópia As fls. 1183/1199.

Prejuízos fiscais (R\$)

Saldo 01/01/99	56.926.433,79
Comp. Autuação 864.04	-7.099.708,02
Saldo 01/01/2000	49.826.725,77
Comp. decisão CC 864.04	-5.006.350,49
Saldo 01/01/2001	44.820.375,28
Comp DIPJ/ac2001-at.rural	-1.986.765,78
Comp. decisão CC 864.04	-3.131.651,24
Saldo 01/01/2002	39.701.958,26
Comp. decisão 183.07	-13.823.431,12
Saldo 01/01/2003	25.878.527,14

Base de cálculo negativa da CSLL (R\$)

Saldo 01/01/99	57.341.465,87
Comp. decisão CC 864.04	-744.016,11
Saldo 01/01/2000	56.597.449,76
Comp DIPJ/ac2000-at.rural	-38.316,74
Comp. decisão CC 864.04	-5.078.230,58
Saldo 01/01/2001	51.480.902,44
Comp DIPJ/ac2001-at.rural	-591.979,74
Comp. decisão CC 864.04	-3.481.427,75
Saldo 01/01/2002	47.407.494,95
Comp. decisão 183.07	-13.814.625,10
Saldo 01/01/2003	33.592.869,85

Não bastasse a clara regularidade do procedimento apontado, tendo em vista que, enquanto pendentes de julgamento aqueles referidos lançamentos, não poderiam eles, de forma alguma, influenciar as apurações fiscais que fossem feitas em relação aos períodos posteriores da referida fiscalizada, fato é que, analisando, atualmente, as circunstâncias específicas dos autos do **processo 16327.000864/2004-11**, verifica-se que o *Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*, que à época estava pendente de julgamento neste Conselho, hoje já fora devidamente apreciado, tendo sido negado o seu conhecimento, conforme, inclusive, verifica-se das disposições do Acórdão nº 9101-001.380, de 04/06/2012, que assim, inclusive, restou ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO ESPECIAL — REGIMENTO INTERNO — CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS — REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE É requisito essencial de admissibilidade e conhecimento do recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos recursos interpostos

contra decisões proferidas, tendo como escopo os arts. 67 e 68 do Regimento Interno do CARF, além da observância do prazo estabelecido, que fique devidamente comprovado, fmdamentadamente, o conflito jurisprudencial con figurado pela interpretação divergente dada A. lei tributária por outra Camara, Turma de Camara, Turma Especial ou a própria Camara Superior de Recursos Fiscais. Não logrando a PFN produzir tal prova, o recurso é inadmissível.

Recurso especial não conhecido.

Em face dessas considerações, correto, verifica-se, é o entendimento exarado pela r. decisão de primeira instância, nada havendo, portanto, a esse respeito, a ser aqui então efetivamente reformado.

Por essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Do recurso voluntário

Em relação às questões trazidas pelo recurso voluntário, verificam-se como efetivamente relevantes as razões apresentadas pela recorrente, sobretudo em relação ao destaque de cada um dos tipos de produtos por ela exportados, e, em relação a alguns deles, a inicial regularidade dos procedimentos apontados.

Ocorre, entretanto, que, a par do que adequadamente sustentado no Recurso Voluntário, chama a atenção as considerações trazidas pela PGFN em suas contra-razões, sobretudo no que diz respeito ao fato de que a discussão não se limitaria, exclusivamente, à análise a respeito da natureza própria das mercadorias exportadas (*commodities*) ou ainda a vantajosidade da utilização de um método em relação ao outro, mas sim, especificamente, a questão da ausência de comprovação, pela então fiscalizada, da regularidade dos métodos por ela aplicados.

A esse respeito, relevantes se mostram as disposições contidas na r. decisão de primeira instância, especificamente quando aponta o seguinte:

Alega a impugnante, com relação ao suco de laranja concentrado congelado (BRIX 66), que, por se tratar de uma commodity, o CAP não é o melhor método para o cálculo do preço-parâmetro. Com relação ao suco de laranja natural, alega que, aplicando-se o método PVA, inexistente ajuste a ser efetuado.

Ocorre que, intimada em 02/03/2007 (fls. 05/06) e reintimada em 08/05/2007 (fl. 11) a apresentar os cálculos dos preços praticados, preços-parâmetro e valores de ajustes espontâneos por código de item, assim, como o método adotado para a determinação do preço-parâmetro, a contribuinte não logrou fazê-lo.

Dessa forma, é legítima a Opção da fiscalização pela apuração do qualquer um dos métodos previstos na legislação para o cálculo dos preços de transferência (no caso, o CAP), nos termos do artigo 40, § único, da IN SRF no 243/2002, in verbis:

"Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa".

Inexistindo, no caso em tela, impedimento legal para a adoção do método CAP para o cálculo dos ajustes relativos aos produtos supracitados, há que se considerar improcedentes as alegações da impugnante e se desconsiderar os cálculos dos ajustes pelo método PVA por ela apresentados com relação ao suco de laranja natural (Conjunto Documental 11, fl. 1153/1154).

Nesse ponto, verifica-se que o trecho destacado da ementa do julgado, e aqui considerado pela contribuinte como sendo o argumento fundamental para a desconstituição do julgado proferido (que era a afirmação a respeito da inexistência de impedimento legal para a adoção do método CAP), deve aqui ser compreendido nos contornos próprios em que efetivamente apresentados, sobretudo porque a ausência de impedimento legal – por si só - não é o fundamento para a adoção dessa metodologia, mas sim o fato de que, apesar de intimada e reintimada, conforme apontado nos autos, não teria a contribuinte se desincumbido de um ônus que lhe era próprio, abrindo caminho, assim, para a aplicação de quaisquer dos métodos disponíveis pela legislação de regência para a apuração do apontado preço-parâmetro, nos termos então efetivados pelos agentes da fiscalização.

O fundamento para a aplicação do método CAP no presente caso, definitivamente, em nada - absolutamente nada -, se relacionada com o preço praticado no mercado pela contribuinte, mas sim o fato de que, não atendendo à determinação da fiscalização, atrai assim a possibilidade de adoção de quaisquer dos métodos, sendo, portanto, completamente infundadas as considerações ali então apresentadas em seu recurso voluntário.

A adoção de um método (quaisquer deles) pelos agentes da fiscalização, conforme apontado pelas disposições do mencionado art. 40 da então IN SRF 243/2002, no presente caso, é imposição legal decorrente da ausência de demonstração, a tempo e modo devidos, dos documentos respectivos que comprovassem a regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte quando solicitados pelos agentes da fiscalização, nos termos, inclusive, expressamente determinados pelas específicas normas de regência.

Em face dessas considerações, as circunstâncias fáticas que envolvem a autuação realizada nestes autos são completamente distintas, verifica-se, do que aquelas apontadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, uma vez que não se trata de simplesmente manter o procedimento por ela adotado, ou mesmo comparar o que ela havia

indicado e aquele indicado pelos agentes da fiscalização, mas sim, sobretudo, a consequência do “*silêncio eloqüente*” por ela efetivado quando da realização da fiscalização e das reiteradas intimações, nos termos, inclusive, expressamente previstos e determinados pelas normas processuais de regência.

A respeito da apresentação extemporânea das informações pela contribuinte, relevantes se fazem as considerações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que aqui, inclusive, reproduzimos para fins de esclarecimento:

Importa esclarecer, ainda, que o documento apresentado pelo recorrente em sede de impugnação - estudo elaborado pelo economista Peter Paul Missine (Conjunto Documental n. 2 10) - não tem o poder de afetar os procedimentos implementados pela fiscalização.

*A um, porque a documentação é intempestiva para os fins a que se destina. Ou seja, para que prevalecesse o método utilizado pelo contribuinte a documentação exigida deveria ser apresentada no tempo hábil fixado pela fiscalização, conforme determinação legal. **Ante a inércia do contribuinte, várias consequências decorreram de sua inação, em estrito cumprimento da lei, como a desconsideração do método escolhido e a adoção de outro pela autoridade fiscal.** Tais providências configuram-se como verdadeiros fatos consumados e inexoráveis, estando-se aqui diante de evidente situação de preclusão, pois a oportunidade que tinha o contribuinte pereceu no tempo. A relação de causa e efeito é automática e deriva da lei: ao não apresentar os documentos requeridos, o contribuinte perde a prerrogativa de escolha e o fiscal tem o poder-dever de optar por um método e calcular o prego-parâmetro.*

A dois, em razão da insuficiência dos documentos apresentados pelo recorrente para caracterizar elemento complementar de prova na forma da lei. A rigor, somente se admite como prova legítima para comprovação dos preços "pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, onde se especifique o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por empresa, os dados coletados e trabalhados" (art. 21, II, da Lei n.2 9.430/96 e art. 29, II, da IN SRF 243/2002). O referido estudo colacionado pelo recorrente não se reveste dos requisitos presentes na lei, pois não veicula as exigências ali contidas, logo, se entremostra imprestável para o fim desejado.

Tais considerações, vale destacar, encontram-se reconhecidas na decisão de primeira instância e comprovadas com os elementos contidos nos autos, sendo necessária aqui a sua consideração, tendo em vista que esse, em meu particular modo de ver, apresenta-se como fundamental para a solução da questão apresentada.

A questão, então, não se trata de identificar a natureza própria das mercadorias exportadas, ou ainda, no caso, o método que melhor se adequasse à apuração dos montantes respectivos, mas apenas, e tão somente, a verificação do descumprimento, pela contribuinte, da obrigação de prestação de regular informação aos agentes da fiscalização, tendo que arcar, portanto, com as consequências daí decorrentes.

Em face dessas considerações, entendo, no presente caso, completamente despiciendas as considerações apresentadas pela recorrente, sobretudo porque, conforme se verifica, a solução da questão amolda-se a tema diverso daquele por ela sustentado, estando afeto, sim, à questão da produção probatório e, no caso, as consequências decorrentes da ausência do atendimento das intimações apresentadas pelos agentes da fiscalização.

Processo nº 16561.000180/2008-70
Acórdão n.º **1301-001.363**

S1-C3T1
Fl. 7

Conclusão

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e também ao recurso voluntário interposto, mantendo assim, em todos os seus termos, a r. decisão de primeira instância, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator